



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 687 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/09/13

PROCESSO Nº. 1/4803/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2009.13921-2

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva

MATRICULA: 036209-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. O contribuinte creditou-se indevidamente do imposto substituição tributária contrariando o disposto no art. 446 § 1º e 2º do Decreto 24.569/97 sujeitando-se o infrator a sanção prevista no art. 123, II, a c/c § 5º, I da Lei 12.670/96. **NULIDADES arguidas em Recurso Voluntário AFASTADAS.** Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2008, CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 209.388,54 REF A ICMS PAGO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, a c/c parágrafo 5 inciso I da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Portaria nº 654/2009**
- **Termo de Início, de intimação e de conclusão ;**
- **Relatório de crédito indevido;**
- **Reapuração do ICMS – exercícios 2007 e 2008;**
- **Cópia das Notas Fiscais de entrada para comprovar o crédito;**
- **CD-R Contendo planilhas de apuração do crédito indevido, DIEF, Livro de entrada e apuração do ICMS e IC;**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que persistem as dúvidas quanto a correta delimitação da infração supostamente cometida, e isto fruto da inobservância dos requisitos elencados pelo art. 33 do Dec. 25.468/99, o que obstaculariza o exercício pleno da ampla defesa, acarretando o ferimento ao princípio processo legal. Aduziu ainda que até o presente momento não tem conhecimento preciso da infração que haveria motivado a lavratura do auto de infração. Outrossim, somente a pericia pode constatar se o carrefour creditou-se na entrada, mas pagou o valor do ICMS na saída dessa mesma mercadoria sem utilizar-se de qualquer compensação ou o Carrefour sofreu a autuação de mercadorias adquiridas pelo contribuinte, havendo, contudo, o fisco estadual ignorado o fato de que tais mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Alegou ainda, que o carrefour não integra a relação jurídica tributária na qualidade de substituto tributário, nas mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais nºs 966031, 966033 e 966041, razão por que faz jus ao aproveitamento do crédito tributário para compensação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 134/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2009.13921-2;. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *lançar crédito indevido*, detectada através de levantamento fiscal, no período de 01/2007 a 12/2008.

Inicialmente, vale lembrar que os autuantes foram claros quanto ao relato das informações complementares ao auto de infração em epígrafe. Demonstraram os fatos e fundamentos que levaram à autuação.

Ademais, percebe-se que o contribuinte pode se defender amplamente, como o fez, fato que constata não haver qualquer irregularidade formal nos autos do processo. A falta de estorno foi demonstrada e, caso a recorrente houvesse estornado o imposto creditado a maior, deveria ter apresentado documentos comprovando os lançamentos.

Por estes motivos, preliminarmente, não acato as nulidades arguidas pela recorrente.

Quanto ao pedido de perícia para que se comprove os estornos, o lançamento e o aproveitamento dos créditos, eis o teor do voto:

Não há motivos ou razões razoáveis para que se encaminhe os autos à perícia. A recorrente não aponta qualquer irregularidade cometida pela fiscalização, mas afirma genericamente que os fatos que deram azo ao lançamento não ocorreram. Afirmar que não ocorreu sem apresentar prova comprobatória, ao menos de uma ou outra operação que nos forneça indicativos de que as alegações da recorrente estão embasadas em documentos que a comprovam, não é motivo para que sejam os autos baixados em diligência pericial.

Desta feita, não acato o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Quanto ao mérito, a legislação do ICMS é clara e precisa quanto à obrigatoriedade de todo contribuinte estornar os créditos indevidamente lançados em sua



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contabilidade. Os artigos 60, 65 e 66 do Decreto 24.569/97 esclarecem o que narrou-se sobre o tema:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

(...)

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

(...)

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo R\$ 209.388,54
Multa 20%R\$ 41.877,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Com relação ao pedido de perícia, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, indeferi-lo, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro

Maria Lucinete de Serpa Gomes
Conselheira

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado